

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 342, DE 2007

“Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Ouvidor, nas empresas públicas ou privadas e dá outras providências.”

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, dispondo que as empresas públicas ou privadas que possuam mais de trezentos funcionários deverão dispor de um serviço de ouvidoria, para receber reivindicações, reclamações e sugerir procedimentos para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços. De acordo com o Projeto, o ouvidor será um funcionário eleito pelos colegas, por meio de escrutínio secreto, para o exercício do mandato de um ano, permitida uma recondução. O Projeto assegura ao empregado eleito ouvidor seis meses de estabilidade no emprego após o término de seu mandato.

O autor justifica sua iniciativa afirmando que ela visa conceder mais um instrumento à garantia dos direitos do consumidor. Afirma, ainda, que a escolha deverá recair em um empregado, por ser ele conhecedor da realidade da empresa e portador de conhecimentos técnicos específicos, tendo melhores condições de desenvolver a função e obter soluções a contento.

O Projeto foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que ofereceu parecer pela aprovação da matéria com apresentação de substitutivo.

No prazo regimental, foram apresentadas, na CTASP, duas emendas, que são, na verdade, subemendas ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. A primeira, de autoria do Deputado Max Rosenmann, suprime o inciso VI do artigo 3º do Substitutivo aprovado na CDC. A segunda, do Deputado Luiz Bassuma, não faz a indicação correta, mas, pelo conteúdo, pode-se inferir, que dá nova redação ao inciso VI do art. 3º do Substitutivo da CDC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Nelson Marquezelli, a quem a Presidência da Comissão entregou a relatoria da matéria anteriormente, já apresentou Parecer sobre o Projeto. O Parecer, porém, ficou sem apreciação. Reportando-nos aos termos do Parecer não apreciado, os dispositivos do Projeto de Lei n.º 342, de 2007, que, do ponto de vista do mérito da CTASP, merecem análise são:

1) a exigência de criação de ouvidoria com base no número de empregados da empresa (art. 1º);

2) a previsão de que o ouvidor será eleito pelos servidores ou empregados, entre os quadros da empresa (art. 3º);

3) a previsão de que os requisitos e critérios para a homologação de candidatura do empregado dependerão de decisão de assembleia geral dos servidores ou empregados (parágrafo único do art. 3º);

4) a vedação de o servidor ou empregado eleito atuar concomitantemente como funcionário e ouvidor (art. 4º);

5) a estabilidade provisória de seis meses concedida ao empregado eleito ouvidor após o término de seu mandato (art. 5º).

Tem razão o ilustre relator que nos antecedeu quando discorda da vinculação entre a relação de emprego e as relações entre empresa e consumidor (art. 1º). Não há, de fato, o nexu lógico alegado entre a figura do ouvidor, que, nas palavras do autor, constituiu-se em “instância de negociação prévia na própria empresa que desafogará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, o Poder Judiciário”, e o empregado ou servidor.

Apesar de a justificação do Projeto afirmar tal conexão, nosso entendimento também é no sentido de que não é necessária a utilização de empregado ou servidor para o cargo de ouvidor. Quem, de fato, conhece a empresa como um todo são os seus administradores.

De maneira muito bem observada pelo relator que nos antecedeu, o autor foi econômico em detalhar a figura do ouvidor e sua atuação em função das relações de consumo, mas pródigo em utilizar institutos do direito do trabalho para regulamentar uma relação que, de fato, não tem laços com a relação de emprego. Fazendo nossas as palavras do respeitável voto não apreciado, seguimos com a seguinte fundamentação:

“Institutos do direito do trabalho, tais como o direito à eleição de um representante nos estabelecimentos com duzentos ou mais empregados e estabilidade provisória, por exemplo, foram desenvolvidos para equilibrar as relações entre capital e trabalho, proteger a parte hipossuficiente do contrato, garantir a liberdade de organização sindical, promover a redistribuição da renda do trabalho, garantir o emprego e a produção.

“Considerando a importância e a repercussão social do contrato de trabalho e do Direito do Trabalho como ferramenta de manejo das relações trabalhistas, entendemos ser inteiramente inadequado o uso de tais instituições em ambiente tão alheio a elas.

“O emprego sem critério de tais ferramentas jurídicas tira-lhes a solenidade, banaliza-lhes o uso, levando-as ao desprestígio, em prejuízo do seus fins e de seus destinatários.

“Felizmente, a CDC percebeu tais equívocos e ofereceu à Casa um substitutivo extenso e minucioso que trata exaustivamente do instituto da ouvidoria e da figura do ouvidor, eliminando os dispositivos de natureza trabalhista que enumeramos acima.

“Por essa razão, a apresentação do substitutivo leva-nos a opinar favoravelmente ao Projeto, nos termos do Substitutivo da CDC, sobre o qual nos abstermos de opinar, com exceção da imposição da ouvidoria ao setor privado, pois a redação posposta pelo substitutivo circunscreve o Projeto inteiramente dentro das relações de consumo, matéria alheia a nossa competência regimental.

“Em relação à Emenda n.º 1 apresentada perante a CTASP, seu objetivo é a supressão do inciso VI, do artigo 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

“O referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 3º A atividade de ouvidoria é obrigatória para:

“.....

“VI) as empresas privadas de médio e grande porte conforme classificação do art. 2º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

“O objetivo da emenda é eliminar a obrigatoriedade de a empresa privada dispor de ouvidoria, mesmo que ela não seja recomendável e necessária. Para o autor a imposição da ouvidoria cerceia a liberdade de iniciativa, a livre concorrência e comete custos muitas vezes desnecessários.”

A emenda n.º 2 é tecnicamente uma emenda de redação, pois seu objetivo é corrigir remissão equivocada a dispositivo legal. De fato o substitutivo faz referência ao art. 2º da Lei n.º 10.165/2000, quando deveria fazer referência ao art. 17-D da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 10.165/2000, pois é neste que se encontra a seguinte classificação:

a) empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

b) empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Ainda adotando os termos do parecer do relator anterior, Deputado Nelson Marquezelli, e “circunscrevendo nossa análise ao âmbito restrito das competências da CTASP, somos forçados a concordar com o mérito da Emenda n.º 1, pois a imposição da ouvidoria ao setor privado nos

parece um exagero e uma invasão desnecessária à autonomia do empreendimento privado. É preciso considerar também que tal intervenção implica custos e, portanto, a oneração desnecessária da cadeia produtiva, o que não é recomendável para sustentar o crescimento do emprego e da renda. Nesse sentido acolhemos a Emenda n.º 1.

Em razão do acolhimento da Emenda n.º 1, somos forçados a declarar prejudicado o exame da Emenda n.º 2, uma vez que a consequência de nosso voto é a eliminação da remissão que, com razão, a Emenda n.º 2 quer corrigir.”

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 342, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação da Emenda n.º 1 e pela prejudicialidade da Emenda n.º 2, ambas apresentadas perante a CTASP (subemendas ao Substitutivo).

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO HENRY
Relator